



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE ALAGOAS
Município - UF: Maceió - AL
Relatório nº: 201308671
UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO
ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/AL,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201308671, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na supra-referida, especificamente no Contrato nº 16/2013 de construção do campus de Murici/AL.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Gestora em Maceió/AL, entre 24/05/2013 e 24/06/2014, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando o acompanhamento preventivo dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sobre o referido contrato.

II – RESULTADO DOS EXAMES

1 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

1.1 CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.1.1 FORMALIZAÇÃO LEGAL

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO



Celebração de contrato com empresa inidônea.

Fato

O IFAL, depois de concluídos os procedimentos da Concorrência nº 09/2012, firmou o Contrato nº 016/2013, em 09/05/2013, com a empresa CONY ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 41.167.347/0001-00, para construção do campus do IFAL na cidade de Murici/AL, no valor de R\$ 8.180.946,40. Ocorre que a empresa já havia sido declarada inidônea pelo Governo do Estado de Alagoas desde 02/04/2013 e incluída no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pelo Governo Federal em 06/05/2013.

Segundo o edital da Concorrência nº 09/2012, é exigência na fase de habilitação atender ao seguinte:

“o) A Certidão de Inexistência de Registros no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, e a Certidão de Inexistência de Sanções Administrativa, emitida pelo Portal da Transparência do Governo Federal serão verificadas, “on-line”, pela CEL, para fins de habilitação e farão parte do processo.”

Já em relação à assinatura do contrato o edital prevê que:

“10.5. A assinatura do Contrato ficará vinculada à manutenção das condições da habilitação, à plena regularidade fiscal da empresa vencedora e à inexistência de registro perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que caracteriza impedimento à contratação com o IFAL.”

Portanto, o IFAL deveria seguir as exigências do edital não podendo firmar o contrato com a referida empresa já que não reunia as condições editalícias. Após a CGU-R/AL comunicar o fato irregular ao IFAL por meio da Solicitação de Auditoria nº 201300105/03, de 04/06/2013, solicitando esclarecimentos, aquela autarquia entrou em contato com a construtora.

Após ser contatada pelo IFAL, a construtora CONY apresentou decisão judicial, datada de 14/06/2013, em ação cautelar suspendendo todas as penalidades inclusive a declaração de inidoneidade, fato este que não elide o erro da assinatura do contrato com empresa que não preencheu os requisitos legais e editalícios.

Caso o IFAL tivesse seguido as regras definidas no edital, não deveria ter assinado contrato com a empresa CONY, tendo em vista que, naquele momento a construtora não atendia ao disposto no subitem 10.9 do edital:

“10.9. Se o licitante vencedor não atende às exigências constantes do subitem 10.5 no ato de assinatura do Contrato, será convocado outro licitante para



celebrar o Contrato, observada a ordem de classificação e o disposto no item 8.3 deste Edital, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.”

Vale ressaltar que a decisão judicial proferida não menciona que o IFAL não deva rescindir o contrato por ilegalidade, conforme pode observar a seguir:

“Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, na medida em que houve a concessão de aditivo de prazo para conclusão dos serviços sem que houvesse a efetivo reajuste de preços, previsto no contrato, fato este que, a princípio, parece inviabilizar a continuidade dos serviços. O perigo da demora resta patente, pela consequência da declaração de inidoneidade que inviabiliza a contratação com a Administração Pública. Pelas razões expostas, concedo a medida liminar requerida, para suspender o ato administrativo emanado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas no Processo Administrativo nº 1500-5680/2012 o qual determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 01/2010 - CPL/AL, suspendendo, por consequência, todas as penalidades advinda da rescisão, inclusive a declaração de inidoneidade, até ulterior determinação judicial. Intime-se. Expeça-se Ofício ao Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas para ciência desta decisão e providências quanto ao seu cumprimento imediato.”

Causa

Ausência de procedimento padronizado para exigir todas as condições editalícias e legais no ato da assinatura de contratos.

Manifestação da Unidade Examinada

“Quanto à legalidade da assinatura do Contrato n.º 16/2013, após assinatura do Contrato n.º 016/2013 em 09/05/2013, foi verificado que nessa data a empresa Cony Engenharia estava inserida no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal desde o dia 06/05/2013. Tal situação, em princípio, acarretaria a invalidação do contrato.

Porém, em razão do risco de prejuízos a terceiros, no caso a licitante vencedora, antes de decidir pela invalidação dos seus atos, cabe à Administração Pública, por força de normativo constitucional (art. 5º, LV, da CF/88), oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa. O cumprimento das disposições editalícias não pode se afastar da obediência às demais normas jurídicas que regulam o exercício da função administrativa.

Com efeito, após concessões de prazos para manifestação da contratada, por meio dos ofícios n.º 174/2013/GR/IFAL, n.º 195/2013/GR/IFAL e n.º 214/2013/GR/IFAL (todos em anexo), a Cony Engenharia apresentou decisão judicial



liminar favorável, proferida pela 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, determinando a suspensão do ato sancionatório emanado pela SEFAZ/AL, bem como a suspensão dos seus efeitos, inclusive, o da indigitada declaração de inidoneidade.

Nesse cenário, os autos do Processo de n.º 23041.100347/2012-12 foram remetidos para análise e parecer da Procuradoria Federal junto ao IFAL, que se pronunciou no sentido de que, apesar de nula a contratação firmada em 09/05/2013, a superveniência de decisão judicial suspendendo a declaração de inidoneidade possibilitaria a sanação do vício da assinatura do contrato mediante decisão do Magnífico Reitor convalidando-o, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Pois bem, assim foi feito. Por meio de decisão do Magnífico Reitor, que segue em anexo, cujos fundamentos reiteramos neste expediente, tendo sido retirado o nome da contratada do cadastro de empresas inidôneas por força de decisão judicial liminar, foi declarada a convalidação do Contrato n.º 16/2013, haja vista a presença dos requisitos legais da (a) ausência de lesão a interesse público, (b) ausência de prejuízos a terceiro e (c) a presença de defeitos sanáveis, nos exatos termos do art. 55 da Lei de Processo Administrativo Federal.

Dessarte, fincado nesse permissivo legal e no juízo legítimo de conveniência, oportunidade e proporcionalidade feito pela autoridade máxima deste Instituto, foi convalidada a contratação com a empresa Cony Engenharia para construção do Campus do IFAL no município de Murici, culminando na expedição da ordem de serviço para execução da obra, conforme anexo.

E hoje a obra encontra-se no seu 10º mês, com o percentual de 33% executado. Segundo informações repassadas pela Coordenação de Projetos e Obras, o andamento da obra está adequado, sendo a que apresenta o melhor desempenho no cumprimento das etapas em comparação com outras obras do Instituto. Apesar de alguns atrasos na fase inicial, por conta de adequações necessárias de implantação, a previsão de término da obra é para o mês de janeiro de 2015. Também já foi executada toda a movimentação de terra nos limites da escola, faltando apenas ajustes na sua parte externa, bem como já foi realizada a execução de toda parte de infraestrutura.

Ademais, atualmente a obra encontra-se em execução das seguintes etapas: (a) previsão de conclusão da superestrutura até o final de junho de 2014, (b) execução do levantamento da alvenaria, (c) execução dos projetos complementares (hidráulico, elétrico, lógica, etc), (d) confecção das peças da cobertura, para entrarmos na parte de revestimentos e acabamento da obra.



Por oportuno, como medida adicional, e afim (sic) de robustecer o quanto afirmado até aqui, encaminhamos, em anexo, fotografias recentes que denotam o bom andamento da obra.”

Análise do Controle Interno

Em que pese o gestor ter justificado a continuidade do contrato por meio da sua convalidação, baseada em decisão judicial que ordenou a retirada da contratada do rol de empresas impedidas e suspensas de contratar com o Governo Federal, verifica-se que a falha estrutural da entidade ainda persiste, uma vez que os controles internos do IFAL, no momento da celebração do contrato em tela, não foram suficientes para garantir o cumprimento da legislação federal. Tal falha estrutural leva ao risco da entidade celebrar contrato com empresas que sofreram penalidades de suspensão, tornando nulo o efeito da política pública de seleção de bons fornecedores, desobrigando, portanto, fornecedores que causaram prejuízos à administração pública a repensarem sua atitude em novas contratações.

Recomendações:

Recomendação 1: Que a UJ implemente controles internos administrativos que garantam o preenchimento de todos os requisitos legais e editalícios antes da assinatura de contratos.

1.1.2 PAGAMENTOS CONTRATUAIS

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Planilha orçamentária contratada apresentando quantitativos incompatíveis com projetos com prejuízo de R\$ 695.740,40.

Fato

Da análise dos quantitativos contidos na proposta vencedora da Concorrência nº 09/2012 e custos unitários, realizada para execução das obras e serviços de construção do Campus IFAL Murici/AL, verificou-se a não correspondência dos custos unitários e quantitativos destes com o projeto básico. Assim, os quantitativos e custos unitários divergentes resultam em prejuízo de R\$ 695.740,40, conforme detalhamento contido no quadro a seguir:

REF: SINAPI –

DEZEMBRO/2012



DESCRIÇÃO	UN	QTDE. C/ ADITIVOS	CUSTO UNIT. . S/ BDI (R\$)	CUSTO TOTAL (R\$)	VALOR DE REFERÊNCIA (CGU-R/AL)				DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
					SINAPI / ORSE	QUANT. CGU- R/AL	CUSTO UNIT. S/ BDI (R\$)	CUSTO TOTAL S/ BDI (R\$)	
5.2.8 Armação aço CA-50, diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2) fornecimento/corte(perda de 10%) / dobra / colocação	Kg	61.958,61	6,11	378.455,58	74254/ 002	-	5,73	355.022,84	23.432,74
5.2.4 Concreto estrutural 30 mpa virado em betoneira, na obra, sem lança	m³	977,70	346,49	338.763,27	-	619,95	346,49	214.806,48	123.956,79
5.2.6 Forma madeira comp. resinada 12mm p/estrutura reaprov. 3 vezes corte/montagem/escoramento/desforma.	m²	3.082,99	39,59	122.055,57	-	5.575,72	39,59	220.742,75	11.798,61
5.2.7 Formas planas em compensado plastificado 14mm p/ viadutos. Reaproveita	m²	2.790,75	39,59	110.485,79	-	5.575,72	39,59	220.742,75	11.798,61
7.2.5 Janela Fixa em alumínio anodizado natural	m²	22,80	285,61	6.512,02	07851/OR SE	1,20	112,46	134,95	6.377,07
7.34 Brise em chapa de alumínio 0,8mm anodizado branco (fornecimento e montagem)	m²	310,32	204,25	63.381,87	-	297,30	204,25	60.723,53	2.658,35
7.38 Guarda-corpo em tubo superior de aço inox d=3" 80mm , com montantes flangeado em tubo inox ø=3" e com fechamento em tubo ø=2", com acabamento polido, h=0,90m, fixado nas extremidades	m	102,69	773,96	79.478,17	1855/ORS E	92,42	93,46²	8637,76	70.840,41



DESCRIÇÃO	UN	QTDE. C/ADITIVOS	CUSTO UNIT. S/BDI (R\$)	CUSTO TOTAL (R\$)	VALOR DE REFERÊNCIA (CGU-R/AL)				DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
					SINAPI / ORSE	QUANT. CGU-R/AL	CUSTO UNIT. S/BDI (R\$)	CUSTO TOTAL S/BDI (R\$)	
9.7 Telha em alumínio c/miolo poliuretano, trapezoidal+trapezoidal	m²	922,62	116,16	107.168,40	242/ORSE	913,69	116,16	106.134,47	1.033,93
9.8 Telha em alumínio c/miolo poliuretano, trapezoidal+ trapezoidal, pré-pintada em uma face	m²	233,88	134,07	31.355,29	Composição Baseada 242/ORSE e 7938/ORSE	238,05	123,99	29.515,82	1.839,47
10.2 Impermeabilização com manta asfáltica 4mm	m²	954,79	35,26	33.669,43	-	728,39	35,26	25.683,03	7.986,40
12.5 Piso industrial alta resistência espessura 12mm, incluso juntas de dilatação plasticas e polimento mecanizado	m²	3.828,29	46,66	178.622,65	-	2897,42	46,66	135.193,65	43.429,00
16.1 SPLIT SYSTEM completo com controle remoto cap. 1,00 TR (fornecimento e montagem)	UN	6	2.463,87	14.783,23	04133/ORSE (INSUMOS) e 10312/ORSE (INSUMOS)	3,00	1.720,00	5.160,00	3.983,23
					04134/ORSE (INSUMOS) e 00018/ORSE (INSUMOS)	3,00	1.880,00	5.640,00	
16.2 SPLIT SYSTEM completo com controle remoto cap. 1,50 TR (fornecimento e montagem)	UN	1,00	3.272,36	3.272,36	00019/ORS E INSUMOS	1	2.100,00	2.100,00	642,36
					04137/ORS E INSUMOS	1	530,00	530,00	
16.3 Split SYSTEM completo com controle remoto CAP. 2,00 TR (fornecimento e montagem)	UN	13,00	3.601,42	46.818,48	04138/ORSE	13,00	3.030,00	39.390,00	7.428,48
					00020/ORSE	13,00	3.030,00		
16.4 Split System completo com controle remoto CAP.3,00 TR	Un	29,00	6.069,63	176.019,28	02361/ORSE	29,00	4.600,00	133.400,00	42.619,00



DESCRIÇÃO	UN	QTDE. C/ADITIVOS	CUSTO UNIT. S/BDI (R\$)	CUSTO TOTAL (R\$)	VALOR DE REFERÊNCIA (CGU-R/AL)				DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
					SINAPI / ORSE	QUANT. CGU-R/AL	CUSTO UNIT. S/BDI (R\$)	CUSTO TOTAL S/BDI (R\$)	
(fornecimento e montagem)									
5.1.3 Concreto estrutural, virado em betoneira, na obra, sem lança 20mpa	m³	363,49	296,99	107.952,90	73972/002	242,76	66,78	16.211,51	91.741,39
11.6 Cerâmica esmaltada c/ arg. cimento e areia até 10x10cm (100cm²) tipo a - decorativa p/ parede	m²	841,56	65,95	55.504,00	08672/ORSE	1.050,60	49,08	51.563,63	3.940,37
11.7 Cerâmica esmaltada em paredes 1a, PEI-4, 20x20cm, padrão médio, fixada com argamassa colante e rejuntamento com cimento branco	m²	1.348,45	65,95	88.935,27	73912/001	1.180,60	20,40	24.084,24	64.851,03
11.8 Rejuntamento c/ arg. Pré-fabricada, junta até 2 mm em cerâmica, até 30x30 cm (900 cm²) (parede/piso)	m²	841,56	25,72	21.644,92	-	0,00 ¹	25,72	0,00	21.644,92
11.12 Forro de gesso acartonado estruturado - fornecimento e montagem	m²	1.723,18	59,39	102.339,66	70986/ 1	2684,58	34,48	92.564,32	9.775,34
11.14 Forro acústico tipo SONEX em placas de fibra mineral perfil T em aço	m²	399,38	67,69	27.032,51	-	197,81	67,69	13.389,76	13.642,75



DESCRIÇÃO	UN	QTDE. C/ ADITIVOS	CUSTO UNIT. . S/ BDI (R\$)	CUSTO TOTAL (R\$)	VALOR DE REFERÊNCIA (CGU-R/AL)				DIREFENÇA NOS VALORES TOTAIS (R\$)
					SINAPI / ORSE	QUANT. CGU- R/AL	CUSTO UNIT. S/ BDI (R\$)	CUSTO TOTAL S/ BDI (R\$)	
TOTAL C/ BDI (26,84%)									632.866,37
TOTAL C/ BDI (15,00%)									62.874,03
TOTAL GERAL DA OBRA									695.740,40
Obs:									
1- O subitem “11.8 Rejuntamento c/ arg. Pré-fabricada, junta até 2 mm em cerâmica, até 30x30 cm (900 cm ²) (parede/piso)” foi considerado com quantitativo zero, em razão de já constar da composição do custo unitário do subitem “11.6 cerâmica esmaltada com argamassa cimento e areia até 10x10 cm (100 cm ²) tipo A – decorativa para parede”.									
2 – O projeto prevê guarda-corpo galvanizado e não em inox como descrito na planilha orçamentária.									
3 – O BDI diferenciado foi considerado de acordo com Parecer nº 36/2012 – CPO/DIEX/PRDI/IFAL (fls. 429 processo 23041.100347/2012-12).									

O IFAL realizou a Concorrência nº 09/2012 com incerteza quanto às especificações de serviços e quantitativos da planilha orçamentária, segundo Despacho nº 19/2012 – Reitoria/CPO/IFAL nº 23041.100347/2012-12, a seguir:

"... não foi feita a revisão de todos os itens, por isso deixa-se bem claro que é possível que muitos outros itens não tenham uma descrição condizente com o serviço exigido. Outro aspecto importante é que apenas os itens contemplados no memorial de cálculo tiveram os quantitativos revisados, verificando-se uma significativa aproximação com os quantitativos apresentados originalmente. Não se pode dar certeza de que essa regularidade se mantenha em toda planilha..."

Ocorre que o inciso IX (caput e alínea f) do artigo 6º da lei 8.666/93, estabelece que o projeto básico deve possuir nível de precisão adequado e possibilitar a avaliação do custo da obra, sendo necessário orçamento detalhado do custo global da obra fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.



Em que pese o orçamento não possuir margem de precisão quanto às especificações e os quantitativos de serviços o IFAL adotou o regime de empreitada por preço global, quando deveria seguir Informativo de Licitações e Contratos nº 162 do TCU que menciona:

“A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários. ([Acórdão 1978/2013-Plenário](#), TC 007.109/2013-0)”.

...

“Nas empreitadas por preço global, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. ([Acórdão 1977/2013-Plenário](#), TC 044.312/2012-1)”.

Como demonstrado na tabela acima foram apresentados várias divergências entre as especificações e quantitativos dos serviços com o projeto, além de o projeto de terraplenagem licitado não corresponder com que vem sendo executado já que houve alteração na localização da obra.

Ressalta-se que a memória de cálculo dos quantitativos elaborada pela CGU-R/AL foi apresentada ao Gestor.

Causa

Custos da obra indevidamente avaliados, uma vez que o Projeto Básico não apresenta nível adequado de precisão, conforme exigido pela Lei 8666/93 nos casos em que for adotado o regime de empreitada por preço global.

Manifestação da Unidade Examinada

“No que concerne à segunda constatação do Relatório Preliminar de Auditora n.º 201308671, essa Controladoria aponta a possível incompatibilidade entre os quantitativos e valores contidos na planilha orçamentária apresentada pela licitante vencedora e no projeto básico da obra, o que teria implicado o sobrepreço no importe de R\$ 695.740,40 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos).

12. Por conta disso, solicitou essa Controladoria Geral da União - CGU "de forma fidedigna" os esclarecimentos adicionais acerca do suposto sobrepreço na planilha



orçamentária da contratada. Contudo, dada a exiguidade do prazo para resposta à auditoria, mesmo com todo esforço da equipe técnica de obras e engenharia deste Instituto, não foi possível averiguar de modo exauriente todos os itens/composições do relatório, para assim fornecer um parecer "fidedigno".

13. Isso porque naquele relatório foram apontados 21 itens/composições com quantitativos incompatíveis com o projeto e/ou preços unitários acima dos valores de referência, sendo que as composições desses itens somam 1025 subitens. Desse modo, para um parecer "fidedigno", teríamos que analisar todos esses subitens, o que implicaria averiguar os arquivos do AutoCAD correspondentes e fazer as medições, para verificar os quantitativos e posteriormente analisar as tabelas de referência de preço da época, a fim de precificar cada item.

Não obstante, nesta oportunidade, temos a esclarecer que o projeto adotado para a construção do Campus do IFAL em Murici foi baseado num projeto padrão fornecido pelo Ministério da Educação, de maneira que, para a obra de Murici, foram apenas atualizados os itens da planilha orçamentária que não apresentavam o código de tabelas de referência de preço, como SINAPI e ORSE, por exemplo.

Vale acrescentar a informação de que, com o início das obras, percebemos a existência de erros de quantitativos e de valores, os quais geraram não só sobrepreço, como também subpreço em relação a determinados itens isoladamente considerados. Bem como quantitativos que superam ou estão ausentes no previsto pelo projeto executivo.

Em razão disso, vimos adotando as seguintes providências no sentido de sanar tais incongruências:

(a) para os itens com quantitativos não correspondentes ao projeto básico, está sendo elaborada memória de cálculo detalhada com base no projeto executivo, incluindo ajustes necessários oriundos de observações feitas na execução da obra. O estudo completo dos quantitativos deve ser apresentado a posteriori, possibilitando a comparação com os valores encontrados pela auditoria da CGU;

(b) para os itens que não descrevem a necessidade da obra, foi definido que será feita a supressão de itens com possíveis excessos e o aditamento daqueles que se fizerem necessários para que retratem a realidade da obra dentro dos critérios estabelecidos em lei;

(c) para os itens nos quais foram observados preços acima do mercado à época, foi definido que será feita a repactuação dos preços, mediante a adoção de instrumento legal que minimiza a incoerência em função do mercado. Com isso, objetivamos a correção dos preços, a aplicação da vantajosidade da proposta vencedora e a atualização dos preços com base nos índices aplicáveis ao objeto da contratação.

Cumpramos registrar ainda que os fatos levantados por essa auditoria vem sendo analisados pela equipe técnica do IFAL, sempre com vistas à satisfação do interesse público e à obediência aos rigores da lei, e com a certeza de que a contratação para construção da obra do Campus Murici não trará quaisquer prejuízos ao erário federal, porquanto as medições da obra estão corretas, e eventuais sobrepreços, concluídas as análises, poderão ser reajustados nas futuras faturas emitidas pela Contratada.



Nesse sentido, a fiscalização do contrato em questão tem se preocupado em realizar as medições com um maior rigor antes de atestar a prestação dos serviços nas notas fiscais, para para (sic) posterior liquidação e pagamento. Ademais, está sendo elaborado para essa obra o As built (como construído), concomitante à sua execução, de maneira a registrar as possíveis alterações que possam existir, e ainda, a revisão de quantitativos que vem sendo realizada mensalmente, que agora deverá ser intensificada na tentativa de atender fielmente à demanda dessa Controladoria.

Por último, é de bom alvitrar destacar que, malgrado a impossibilidade de prestar os esclarecimentos adicionais de modo exaustivo neste momento, estamos trabalhando para realizar toda a análise técnica pertinente sobre o Relatório Preliminar de Auditoria n.º 201308671 e enviá-la à CGU/AL de forma mais precisa e dentro do menor tempo possível.”

Análise do Controle Interno

A informação de que a análise ocorreria em 1025 itens da composição não prospera em razão da análise não ser necessária sobre a composição e sim sobre cada serviço do SINAPI OU ORSE (especificação, custo unitário e quantitativos).

No que se refere adoção por parte do IFAL do projeto padrão do Ministério da Educação e que foram apenas atualizados os itens da planilha orçamentária que não apresentavam o código de tabelas de referência de preço, não coaduna com a planilha orçamentária do projeto padrão obtida junto ao MEC que apresentam diversos serviços com divergências de especificação e quantitativos, além da inclusão de serviços que não existem no projeto padrão do MEC (ex: sistema de esgotamento sanitário).

Em relação à adoção de providências na execução dos serviços no sentido de sanar incongruências nos quantitativos, custos unitários e especificações de serviços, contraria o procedimento do inciso IX do art. 6 da Lei 8.666/93 que estabelece:

“IX - Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

...

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”;

Portanto, ao contrário do que a lei prescreve o projeto básico licitado pelo IFAL não possui o nível de precisão adequado e conseqüentemente os custos foram indevidamente avaliados. Além de que o projeto básico padrão do MEC não foi seguido pelo IFAL quanto aos quantitativos e especificações de serviços.

Recomendações:

Recomendação 1: Que a instituição anexe aos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia, declaração conclusiva e expressa do profissional responsável pela



elaboração da planilha orçamentária quanto à compatibilidade das especificações, quantitativos e custo unitário do SINAPI nacional, com as do projeto arquitetônico e complementares.

Recomendação 2: Que o IFAL faça constar a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto que integrar o edital das futuras licitações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações, conforme preconiza o art. 10 do Decreto nº 7.983/2013.

Recomendação 3: Que, no Contrato no 016/2013, o IFAL só efetue os pagamentos das medições dos serviços efetivamente realizados, após recálculo da planilha orçamentária, observando principalmente os quantitativos, custo unitário e especificações mencionados no campo fato.

Recomendação 4: Que a Procuradoria do IFAL padronize e insira nos seus procedimentos internos a construção de parecer desfavorável à publicação de edital em licitações nas quais o engenheiro responsável não emita declaração ou emita declaração não conclusiva quanto às especificações de serviços e quantitativos da planilha orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressaltados que trata de “Planilha orçamentária contratada apresentando quantitativos incompatíveis com projetos causando prejuízo de R\$ 695.740,40” e “Celebração de contrato com empresa inidônea”.

Maceió/AL, 14 de janeiro de 2015.

